



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.912560/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº **16-36.300 - 10ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 39621.10390.301106.1.3.04-0481, relativo à compensação de débito de Cofins com vencimento em 14/01/2005, no montante de R\$103.333,56, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 27/02/2004, sendo de R\$13.748.632,77 o valor total do Darf recolhido (fls. 28 a 32).

Por meio do Despacho Decisório de nº de rastreamento 846618729 (fls. 23), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de **que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP** em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 59), a contribuinte apresentou, em 28/10/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 58, consistentes em (i) cópia autenticada da procuração, dos documentos societários e do documento de identificação do subscritor da manifestação, (ii) cópia do despacho decisório, (iii) cópia do PER/DCOMP, (iv) cópia das fichas 16 e 17 da DIPJ 2004 transmitida em 25/10/2006, (v) cópia dos comprovantes de arrecadação relativos à CSLL do ano de 2003, (vi) cópia de DCTF retificadora.

A recorrente alega que foi efetuado um pagamento a maior de CSLL referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2003. Argumenta que foi apurada contribuição devida de R\$13.505.002,30, conforme informado na DIPJ 2004, tendo sido recolhido R\$13.612.507,69. Acrescenta que foi informado na DCTF relativa ao período um valor de débito também superior ao efetivamente apurado.

Sustenta que, no caso em questão, o direito creditório pleiteado realmente existe, tendo ocorrido mero equívoco no preenchimento da DCTF, que foi corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora transmitida em 13/10/2009.

Assim, requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em comento e a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.”

Do Acórdão de Impugnação

A 10ª Turma da DRJ/SP1, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-36.300**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O pedido de diligência deve ser considerado não formulado, visto que a recorrente não apresentou as justificativas para sua realização e nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados, a teor do disposto no art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/72.
2. Conforme consignado no relatório, a compensação não foi homologada em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em questão.
3. Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente alega que constatou que houve recolhimento de CSLL em valor superior ao devido, tendo ocorrido erro no preenchimento da DCTF, corrigido posteriormente pela entrega de DCTF retificadora. Sustenta que o valor correto foi informado na DIPJ 2004.
4. Em consulta às DCTF relativas ao período (fls. 61), verifica-se que a recorrente apresentou a DCTF original e 6 retificadoras, sendo que, na data de ciência do despacho decisório (28/09/2009), era válida a DCTF retificadora apresentada em 25/06/2009.
5. Cabe esclarecer que as DCTF retificadoras apresentadas após a ciência do Despacho Decisório não produzem efeitos, a teor do disposto no art. 11, §2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 903/2008, vigente à época da ciência do despacho decisório.
6. Na DCTF válida à época, foi declarado débito de CSLL no valor de R\$13.612.507,69, pago com um Darf no valor total de R\$13.748.632,77, sendo R\$13.612.507,69 de principal e R\$136.125,08 de juros (fls. 62 e 63).
7. Por sua vez, a recorrente alega que o valor correto do débito é de R\$13.505.002,30, tendo ocorrido **erro no preenchimento da DCTF e**

também no recolhimento do imposto. Para comprovar sua alegação, apresenta cópia das fichas 16 e 17 da DIPJ 2004.

8. Considerando-se que ambas as declarações (DIPJ e DCTF) são preenchidas pela própria contribuinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento da DCTF.
9. Cabe salientar que **a DIPJ tem caráter meramente informativo, ou seja, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida.** A Instrução Normativa nº 127/98 extinguiu a antiga DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixando de considerar tal declaração como confissão de tributos ou contribuições a pagar.
10. Por sua vez, **a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sempre teve a natureza de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário,** a teor do disposto no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.
11. No presente caso, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de **registros contábeis e fiscais que demonstrassem a correta base de cálculo do imposto,** de modo a se apurar o montante efetivamente devido.
12. Há que se ressaltar que, no processo administrativo fiscal, constitui ônus da recorrente instruir sua Manifestação de Inconformidade com todos os documentos que comprovem suas alegações, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.
13. Portanto, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF não deve ser acolhida, **pois não está acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.**

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. O Despacho Decisório e a decisão da DRJ encontram-se eivados de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.
2. A DCOMP efetuada é perfeitamente legítima, uma vez que o crédito corresponde efetivamente a valores de CSLL recolhidos a maior.
3. O erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias não pode obstar o direito creditório do Recorrente em relação a CSLL recolhida a maior,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados na presente peça por meio de documentação hábil e idônea, além do fato de a obrigação acessória já ter sido retificada pelo Recorrente.

4. A DIPJ é obrigação acessória que espelha com precisão a contabilidade dos contribuintes e, como tal, somente pode ser desconsiderada mediante prova em contrário do Fisco, haja vista que a contabilidade faz prova em favor do sujeito passivo.
5. A DIPJ tem natureza de verdadeiro instrumento de confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que determina que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (destacou-se).
6. Assim, se verificada divergência entre a DIPJ e a DCTF, não pode a Autoridade Administrativa escolher, sumariamente, entre uma delas. Deve, antes, aprofundar suas investigações e somente pode desconsiderar a DIPJ se puder provar que as informações contábeis nela constantes não espelham a realidade.

Do Pedido

Diante das razões acima expostas, requer-se que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário e se determine a reforma integral da r. decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SP1, homologando-se integralmente a declaração de compensação apresentada.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

O Recorrente alega que o Despacho Decisório e a decisão da DRJ encontram-se eivados de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material:

10. Como fora mencionado, a D. Fiscalização reputou inexistente o crédito utilizado pelo Recorrente na compensação objeto dos presentes autos. A DRJ, na mesma linha, indeferiu o direito creditório e, ainda, considerou não formulado o pedido de diligência.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

11. Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório e na decisão recorrida que a D. Fiscalização e a DRJ teriam procedido a quaisquer diligências para apurar se de fato tal crédito era inexistente.

12. Como é bem sabido, a D. Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem os atos da Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade.

13. Sendo assim, jamais poderia a D. Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pelo Recorrente **sem o levantamento e o exame completo de toda a documentação contábil e fiscal do Recorrente**, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil ("RFB").

14. O artigo 1º do Conselho de Contribuintes, atualmente integrado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), inclusive, já reconheceu a impossibilidade de o Fisco basear suas conclusões meramente nos relatórios de seus sistemas.

15. A leitura desse aresto não deixa dúvida de que a D. Fiscalização tem o dever de investigar a verdade, não podendo se fiar somente nos sistemas eletrônicos de informações.

16. Isto porque, a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu o direito creditório do Recorrente. Do mesmo vício padece a decisão recorrida, ao não empreender quaisquer diligências para apurar a existência do crédito alegada pelo Recorrente.

17. Ademais, justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

18. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier, segundo o qual "a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção".

19. Há também outras manifestações no âmbito do Ministério da Fazenda, reconhecendo que "Eventuais irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, quando a administração tributária tem elementos de sobra, nos autos e em seus sistemas eletrônicos, para confirmar o crédito e sua utilização na quitação de outros tributos." (artigo 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara - Acórdão 107-09.325 de 06.03.2008).

20. Ora, no presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária e da DRJ em conhecer a verdade material, ao se limitar a desconsiderar o crédito apurado pelo Recorrente. Deveras, as Autoridades Fiscais e a DRJ não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e de forma absolutamente displicente, com base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações efetuado por sistemas eletrônicos, não reconheceram o indébito do Recorrente.

21. Com efeito, para que a D. Fiscalização e a DRJ pudessem fazer tal afirmação e desconsiderar o crédito apurado, deveriam, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos do Recorrente na apuração desse crédito, o que não ocorreu.

22. Aliás, como afirmado, o pedido de diligência efetuado pelo Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade foi considerado não formulado, sob a alegação de que o Recorrente não apresentou justificativas para sua realização e não formulou quesitos.

23. Ora, não é necessário grande exercício mental para se concluir pela necessidade da diligência requerida, já que a matéria controversa reside em questões de fato e, ademais, isso deveria ter sido feito antes de proferido o Despacho Decisório, por ser obrigação legal da fiscalização, em atendimento ao princípio da verdade material.

24. Igualmente, não há necessidade de formulação de quesitos no caso presente, em que a única controvérsia pendente nos autos é a existência do direito creditório de CSLL por pagamento a maior dessa contribuição quando do ajuste anual.

25. Portanto, tendo em vista que não houve comprovação da incorreção dos procedimentos do Recorrente, bem como não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da D. Fiscalização, no que tange à verificação dos créditos do Recorrente, o que faz com que o processo investigatório destas provas seja superficial, e diante da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência, deve esta C. Turma Julgadora determinar a nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveriam ter sido aceitos os créditos apurados pelo Recorrente.

As nulidades no processo administrativo fiscal são disciplinadas nos artigos 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, transcritos a seguir:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;(grifo nosso)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.(grifo nosso)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Verifica-se de forma manifesta que nenhuma das preliminares suscitadas pela recorrente configuram-se como nulidades, pois não se constata no presente caso atos e termos foram lavrados por pessoa incompetente ou; despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Logo não se vislumbra as hipóteses presentes nos artigos 59 a 61 do Decreto 70.235/1972, o que será detalhadamente visto na análise deste voto.

Ressalta-se que o ônus da prova de existência de direito creditório é do sujeito passivo, pois não existe a obrigatoriedade da Fiscalização ou do colegiado a quo a procederem a quaisquer diligências para apurar se de fato tal crédito era inexistente.

Não se observa qualquer nulidade no procedimento da Turma Julgadora a quo em não acatar o pedido de diligência/perícia formulado pela Recorrente. Em primeiro lugar, porque apresentado em total discordância com as prescrições do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, que exige a indicação dos quesitos a serem respondidos e do nome, endereço e qualificação do perito. Além disso tal juízo de (im)prescindibilidade da realização de diligência é prerrogativa do julgador, a teor do art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Observa-se que o acórdão colacionado pela Recorrente não se aplica ao caso em discussão, pois se refere à lançamento fiscal baseado unicamente em relatório da malha fonte, enquanto que o presente processo trata-se de restituição/compensação.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e da decisão de 1ª Instância.

Do Mérito

A Recorrente alega que realizou pagamento indevido a maior de CSLL para o ano-calendário de 2003, e, por consequência, possui direito de reaver o valor indevidamente recolhido, pela compensação, tal como foi a forma escolhida:

27. Consoante já relatado, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), **o Recorrente apurou, inicialmente, débito de CSLL no montante de R\$ 13.612.507,69**, recolhendo esse valor aos Cofres Públicos, conforme atesta o DARF anexo (doc. 04).

28. Ocorre que, posteriormente, o Recorrente identificou que havia, de forma equivocada, apurado CSLL a maior do que efetivamente devido, para o ano-calendário de 2003, e que, consequentemente, também havia prestado informação equivocada dessa apuração na DCTF, haja vista que havia informado débito de CSLL a maior.

29. **Assim, verificou-se que o Recorrente possuía um crédito no montante de R\$ 107.505,39, decorrente da diferença entre a CSLL paga (R\$ 13.612.507,69), e o valor efetivamente devido a título dessa mesma contribuição (R\$ 13.505.002,30), para esse período.**

30. Nesse particular, é importante destacar que **a apuração da CSLL, demonstrada na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") referente ao ano-base 2003 (doc. 05), em sua Ficha 17, linha 48, acusa CSLL a pagar no valor de R\$ 13.505.002,30.**

31. **Verifica-se, também, da Demonstração do Resultado do Exercício ("DRE") do Recorrente, referente a 2003, que o lucro líquido apurado confere com aquele declarado na aludida DIPJ (doc. 06).**

32. Para não restar dúvida, o Recorrente elaborou a planilha abaixo, onde se verificam os valores que contribuíram para a formação do crédito ora em debate. Além disso, o Recorrente anexa os devidos documentos comprobatórios relativos às antecipações recolhidas (doc. 07):

Apuração da CSLL	
Base de Cálculo	R\$ 352.678.732,91
CSLL devida	R\$ 31.741.085,96
Antecipações/Deduções	
CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 18.236.083,66
CSLL a pagar	
R\$ 13.505.002,30	

33. Não resta dúvida, portanto, que o valor recolhido a título de CSLL (R\$ 13.612.507,69) ultrapassou o quanto efetivamente devido, resultando em pagamento a maior originador do crédito ora pleiteado. Aliás, a existência do aludido crédito pode ser, inclusive, facilmente constatada por meio da DCTF retificadora (doc. 08).

A Recorrente afirma que pode ter havido erro no preenchimento de sua DCTF, mas não pode admitir que um mero equívoco no cumprimento de obrigação formal possa vedar o seu direito de compensar um valor que foi indevidamente recolhido, pelas seguintes razões:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

35. E nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias poderia obstar o direito creditório do Recorrente em relação a CSLL recolhida a maior, uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados na presente peça por meio de documentação hábil e idônea, além do fato de a obrigação acessória já ter sido retificada pelo Recorrente.

36. Sobre o assunto, o CARF já consolidou o entendimento de que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação de tributos.

37. A partir da análise desses julgados, verifica-se o entendimento firmado pelo CARF no sentido de que os erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias não deve prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez o Recorrente no presente caso.

38. Por fim, importante salientar, ainda, que a DIPJ é obrigação acessória que espelha com precisão a contabilidade dos contribuintes e, como tal, somente pode ser desconsiderada mediante prova em contrário do Fisco, haja vista que a contabilidade faz prova em favor do sujeito passivo.

39. Também por essa razão, a DIPJ tem natureza de verdadeiro instrumento de confissão de dívida, nos termos do artigo 5o, § 1o, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que determina que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" (destacou-se).

40. Assim, se verificada divergência entre a DIPJ e a DCTF, não pode a Autoridade Administrativa escolher, sumariamente, entre uma delas. Deve, antes, aprofundar suas investigações e somente pode desconsiderar a DIPJ se puder provar que as informações contábeis nela constantes não espelham a realidade.

41. Nesse sentido caminha a mais moderna jurisprudência do CARF, conforme se verifica da Declaração de Voto do Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, constante do acórdão 1101-00.552, julgado, à unanimidade, a favor do contribuinte (doc. 09):

42. No presente caso, no entanto, a Fiscalização simplesmente desconsiderou, sumariamente, a DIPJ, em mero despacho eletrônico, sem aprofundar suas investigações ou produzir qualquer prova que pudesse invalidar as informações constantes de tal obrigação acessória.

43. Tal procedimento, como visto, fragiliza sobremaneira o trabalho das Autoridades Fiscais, sobretudo porque o Recorrente anexou aos autos documentos hábeis comprobatórios de seu crédito, como a DIPJ e as respectivas guias de recolhimento do tributo. Logo, por mais essa razão, a decisão da DRJ merece ser reformada.

44. Assim, considerando que o Recorrente demonstrou, de forma exaustiva, o direito creditório ora em análise, no montante de R\$ 107.505,39, oriundo de pagamento a maior de CSLL, tem-se que a decisão proferida pela DRJ não poderá subsistir, devendo esse. E. Conselho dar provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se, consequentemente, a compensação efetuada pelo Recorrente, de forma integral.

A Recorrente argumenta que deve ser homologada a compensação efetuada, pois afirma ter demonstrado o direito creditório ora em análise:

44. Assim, considerando que o Recorrente demonstrou, de forma exaustiva, o direito creditório ora em análise, no montante de R\$ 107.505,39, oriundo de pagamento a

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

maior de CSLL, tem-se que a decisão proferida pela DRJ não poderá subsistir, devendo esse. E. Conselho dar provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se, consequentemente, a compensação efetuada pelo Recorrente, de forma integral.

Depreende-se desse documento, para o mês de dezembro de 2004, que a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 9.434.196,41; o IRPJ apurado, de R\$ 2.334.549,10; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 2.065.781,87, restando um valor a pagar de R\$ 268.767,23.

Assim, a considerar que o valor devido do imposto em relação a dezembro de 2004 é de R\$ 268.767,23 e que o montante objeto de recolhimento, em relação a tal período, foi de R\$ 351.969,85, resta claro o direito de crédito da Recorrente, passível de compensação, no valor histórico de R\$ 83.202,62.

A partir do ano-calendário 1999, inclusive, o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário, conforme excertos da decisão de 1ª Instância:

A partir da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, instituiu-se, a partir de então, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, declaração com caráter meramente informativo, não ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida:

Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

(...).

"Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;"

Instrução Normativa SRF nº 014, de 2000

"Art. 1o. O art. 1o. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1o . Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

(g.n.)

(...)"

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

Ainda nesse sentido, observa-se que, a partir da instituição da DIPJ, o recibo de entrega da declaração não mais continha a expressão "a declaração constitui confissão de dívida".

O CARF consolidou o entendimento acima na Súmula nº 92, *in verbis*:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010, contudo A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014).

Deduz-se que para comprovar as alegações da Recorrente, essa deve além de providenciar a entrega da correspondente DCTF retificadora, apresentar os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ informada na DCTF anterior. Contudo, a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, **seja comprovado por outros meios**.

Verifica-se que, no presente caso, consta na DIPJ entregue em 25/10/2006, antes da data de transmissão do PERDCOMP, Lucro Líquido antes da CSLL no valor de – 224.164.837,77 e CSLL A PAGAR no valor de R\$ 13.505.002,30, conforme Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, reproduzida a seguir:

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	-224.164.837,77
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	193.313.620,07
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	1.839.552,17
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	72.457.040,83
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr. e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exhaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	7.587.914.986,79
18. Outras Adições	0,00
19. SOMA DAS ADIÇÕES	7.855.525.199,86
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	31.344.553,02
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	91.880.370,36
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	7.104.993.208,73
28. (-) Outras Exclusões	50.463.497,07
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	7.278.681.629,18
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	352.678.732,91
31. (-) Atividades em Geral	
32. (-) Atividade Rural	
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	352.678.732,91
34. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	352.678.732,91
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	31.741.085,96
CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	31.741.085,96
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	18.236.083,66
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	13.505.002,30
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Observa-se que o Lucro Líquido antes da CSLL no valor de – 224.164.837,77, que consta da DIPJ, é aproximadamente com o valor informado na Composição do DRE Analítico – 224.164.970,33 (fls. 160)

Composição DRE - Analítico			
Emp.: 00002 - Banco Citibank S.A. (Dezembro/2003)			
Página: 32			
Conta	Descrição	Saldo da Conta	Total do Grupo
060	Resultados Negativos em Participações Societárias		72.457.040,83 D
81620007632155000019	DESPESAS DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	72.457.040,83 D	
061	Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienos		2.255.489,09 D
83150001600920306002	PREJUÍZO NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	44.710,33 D	
83150001600920306010	FIXED ASSETS-PREJUÍZOS ALIENACAO VALS E BENS	759.195,62 D	
83150001634265000109	PREJUÍZOS EM TRANSACOES C/ VALORES E BENS-OREO-GCB	6.375,00 D	
83150001683150001054	PREJUÍZO NA VENDA DE BENS RETOMADOS-GCB	877.797,18 D	
83150001683150001151	PERDA NA ALIENACAO DE VALORES E BENS BR - P2P	567.410,96 D	
0	Participações de Empregados		13.553.287,86 D
89710201681733004029	DESPESA C/PROVISAO PLR-GCB	13.553.287,86 D	
063	LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL		224.164.970,33 D

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

Nota-se que na DCTF recepcionada em 13/10/2009, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, consta R\$ 13.612.507,69 como valor principal.

21102009000000001114351
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F TRIMESTRAL - 3.0

CNPJ: 33.479.023/0001-80 Trimestre: 1º. Trimestre/2004

Dados do Processamento

Número da Declaração
1000.000.2009.1780475739

Número do Recibo
12.54.06.43.88-64

Data de Recepção
13/10/2009

Data de Processamento
13/10/2009

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

21102009000000001120102
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F TRIMESTRAL - 3.0

CNPJ: 33.479.023/0001-80

Trimestre: 1º. Trimestre/2004

Pagamento com DARF - CSLL-6758-1 - 2003

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2003	33.479.023/0001-80	6758	27/02/2004		13.612.507,69	0,00	136.125,08	13.748.632,77	13.505.002,30

Total Pago do Débito: 13.505.002,30

Diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.901 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912560/2009-11

2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias